



MPV 1158
00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1158, DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.



CD/23849.50472-00

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória 1.1158, de 2023, fica alterado com a seguinte redação:

“I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1998, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) tem como finalidade produzir e gerir informações de inteligência financeira para prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

A prevenção à lavagem de dinheiro é fundamental para combater crimes, pois possibilita a identificação de movimentações e o confisco de recursos resultantes desses crimes. É por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes como tráfico de drogas e de pessoas, sequestro, crimes contra o sistema financeiro e crimes contra a administração pública, como corrupção, podem ser identificados, dificultando a integração desses recursos à economia formal como se fosse de origem lícita.



* C D 2 3 8 4 9 5 0 4 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação do Coaf se encaixa em um esforço internacional e constitui umas das recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi), organização intergovernamental, da qual o Brasil é membro, cujo propósito é justamente desenvolver políticas de combate à lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, chama atenção a mudança que a presente Medida Provisória promove nas competências do Coaf, disciplinadas pelo Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020.

A competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira deixa de ser qualificada pela finalidade específica de “*prevenção e combate à lavagem de dinheiro*”.

Art. 3º Compete ao Coaf, em todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na legislação em vigor:

I - produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro;

Ou seja, a competência de produzir e gerir informações de inteligência financeira foi mantida, mas sem a finalidade de prevenir e combater a lavagem de dinheiro.

Entende-se que a alteração é negativa, uma vez que, como apontado acima, a atuação do Coaf está intrinsecamente ligada a tal finalidade.

Neste sentido, a presente Emenda suprime a alteração promovida pela presente Medida Provisória, restaurando o texto original do inciso I do Art. 3º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020

Entende-se que a medida é fundamental para que a atuação do Coaf siga orientada para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, todos os demais crimes associados a ele, em especial, a corrupção.



CD/23849.50472-00



* C D 2 3 8 4 9 5 0 4 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, em 03 de fevereiro de 2023.

ADRIANA VENTURA (NOVO-SP)



CD/23849.50472-00



* C D 2 3 8 4 9 5 0 4 7 2 0 0 *

